ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 736/XIV/2.ª [Cristina Rodrigues (Ninsc)]

Reforça a protecção dos estudantes internacionais inscritos em Instituições de Ensino Superior Públicas.

Data de admissão: 18 de março de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN) e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 30 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visa a proponente proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março[1], na sua redação atual, que regulamenta o Estatuto do Estudante Internacional, reforçando a proteção dos estudantes internacionais inscritos em instituições de ensino superior públicas, nomeadamente na fixação de valores máximos de propinas a pagar e no acesso, em situações excecionais, a apoios de ação social direta.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada na Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (texto consolidado), estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional.

Relativamente ao ensino superior, os artigos 11.º a 18.º (Subseção III do Capítulo II – Organização do sistema educativo) regulam as matérias relativas a este nível de ensino como o seu âmbito e objetivos; o acesso; a organização da formação, reconhecimento e mobilidade; os graus académicos; os diplomas; a formação pós-secundária; os estabelecimentos e a investigação científica.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro - diploma através do qual se materializa o regime jurídico das instituições de ensino superior, uma das missões a concretizar pelas instituições de ensino superior é a promoção da mobilidade efetiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional.

O regime jurídico do estatuto do estudante internacional encontra-se desenvolvido no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, diploma que foi objeto de duas modificações legislativas: a primeira efetivada pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho (texto consolidado) e a segunda operada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º

[1] Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

62/2018, de 6 de agosto, o qual procede à republicação do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 março.

Como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, a sua finalidade é «criar os meios legais adequados para que se possa reforçar a capacidade de captação de estudantes estrangeiros, através de um concurso especial de acesso e ingresso nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado ministrados em instituições de ensino superior públicas e privadas portuguesas, gerido diretamente por estas».

Já o Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto, em concreto pelo seu artigo 2.º, conferiu uma nova redação a diversas normas do estatuto do estudante internacional – artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º.

Ao longo do preâmbulo deste diploma são elencados os objetivos a alcançar com a redação pelo mesmo introduzida ao estatuto do estudante internacional, como seja o de refletir as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e as orientações gerais para a articulação da política de internacionalização do ensino superior e da ciência e tecnologia com as demais políticas públicas de internacionalização, o de remover os constrangimentos legais atualmente existentes ao acolhimento dos estudantes em situações de emergência humanitária no ensino superior, o de esclarecer alguns aspetos do regime e o de reforçar a atratividade internacional de Portugal.

Atualmente, o estatuto do estudante internacional consubstancia-se em 21 disposições:

- O objeto: a sua regulamentação jurídica (artigo 1.º);
- O âmbito objetivo: a sua aplicabilidade a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, com exceção da Universidade Aberta e das escolas de ensino superior militar e policial (artigo 2.º);
- A noção legal de estudante internacional: aquele que não tem a nacionalidade portuguesa, **excluindo** (artigo 3.º):
    a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;

b) Os familiares[2] de portugueses ou de nacionais de um Estado - Membro da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade;

c) Os que não, sendo nacionais de um Estado -Membro da União Europeia residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 1 de janeiro do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

d) Os que sejam beneficiários, em 1 de janeiro do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, de estatuto de igualdade de direitos e deveres atribuído ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais;

e) Os que requeiram o acesso e ingresso no ensino superior através dos regimes especiais regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro (texto consolidado), cujo elenco de beneficiários é identificado no seu artigo 3.º, entre outros: os funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro e os familiares que os acompanhem; os oficiais do quadro permanente das Forças Armadas Portuguesas, no âmbito da satisfação de necessidades específicas de formação das Forças Armadas; os estudantes bolseiros nacionais de países africanos de expressão portuguesa, no quadro dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português; os funcionários estrangeiros de missão diplomática acreditada em Portugal e seus familiares aqui residentes, em regime de reciprocidade; os praticantes desportivos de alto rendimento; os naturais e filhos de naturais do território de Timor Leste;

– O concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e em ciclos de estudo integrados conducentes ao grau de mestre é regulado por este diploma (n.º 1 do artigo 4.º);

– Quanto ao ingresso dos estudantes internacionais nas instituições de ensino superior em cursos técnicos superiores profissionais e em ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e doutor realiza-se segundo as condições de ingresso e acesso

[2] O conceito de familiar é constante na alínea *e*) do artigo 2.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto o cônjuge; o parceiro com quem o cidadão viva em união de facto constituída nos termos da lei ou com quem o cidadão mantém uma relação permanente devidamente certificada, pela entidade competente do Estado membro onde reside; o descendente direto com menos de 21 anos de idade ou que esteja a cargo de um cidadão da União, assim como o cônjuge ou parceiro; o ascendente direto que esteja a cargo de um cidadão da União, assim como o do cônjuge ou do parceiro.

fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição do ensino superior (n.º 2 do artigo 4.º);

- Os requisitos necessários para a matrícula e inscrição: a titularidade de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior como qualquer diploma ou certificado emitido pela autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido ou de um diploma de ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente (artigo 5.º);

- O estabelecimento das condições de ingresso em cada instituição/ciclo de estudos é materializada por regulamento próprio emanado por cada instituição e devem prever obrigatoriamente a demonstração pelo estudante internacional da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos, do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino vai ser ministrado e, quando aplicável, a satisfação dos pré-requisitos (artigo 6.º);

- O número de vagas e os prazos para as candidaturas são aprovados anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino e devem ter conta os limites decorrentes dos critérios legais estabelecidos para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos; os recursos humanos e materiais da instituição e os limites previamente fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior (artigo 7.º);

- A apresentação das candidaturas é feita diretamente na instituição de ensino superior (artigo 8.º);

- A inclusão no conceito legal de estudante internacional do estudante em situação de emergência por razões humanitárias, como nos casos de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária (artigo 8.º-A);

- A fixação das propinas de inscrição dos estudantes internacionais é concretizada pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior pública.

Note-se que o valor pecuniário das propinas deve considerar o custo real da formação e os valores fixados noutras instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras e não pode ser inferior à propina máxima fixada pela lei para o ciclo de estudos em causa (artigo 9.º conjugado com o artigo 16.º deste diploma, os artigos 233.º (limite máximo do valor da propina) e 234.º (limite mínimo), ambas as disposições da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020 e os artigos 257.º (limite mínimo do valor da propina) e 258.º (limitação das propinas em todos os ciclos de estudo), as duas normas da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2021.

A título exemplificativo, apresenta-se hiperligação para a tabela de propinas para o ano letivo de 2020/21 em vigência nas seguintes instituições de ensino superior públicas: Instituto Politécnico de Bragança[3]; Instituto Politécnico de Castelo Branco[4]; Instituto Politécnico de Coimbra[5]; Universidade do Algarve[6]; Universidade de Coimbra[7]; Universidade de Lisboa[8] (quadros 5 e 6); Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa[9] (pontos B.5 a B.7, C.4 e D.4); Universidade do Minho[10]; Universidade do Porto[11].

– Os estudantes internacionais em situação de emergência por razões humanitárias beneficiam de todos os apoios da ação social direta - bolsas de estudo e auxílio de emergência –, e da indireta, como o acesso à alimentação e ao alojamento, a serviços de saúde, ao apoio a atividades culturais e desportivas e a outros apoios educativos como a atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excecional; a concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência e, a promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

[3] Informação retirada do sítio na *Internet* do referido Instituto.
[4] Informação retirada do sítio na *Internet* do referido Instituto.
[5] Informação retirada do sítio na *Internet* do referido Instituto.
[6] Informação retirada do sítio na *Internet* da referida Universidade.
[7] Informação retirada do sítio na *Internet* da referida Universidade.
[8] Informação retirada do sítio na *Internet* da referida Universidade.
[9] Informação retirada do sítio na *Internet* da referida Universidade.
[10] Informação retirada do sítio na *Internet* da referida Universidade.
[11] Informação retirada do sítio na *Internet* da referida Universidade.

Os demais estudantes internacionais beneficiam exclusivamente da ação social indireta, isto é, do acesso à alimentação e ao alojamento, a serviços de saúde, ao apoio a atividades culturais e desportivas e a outros apoios educativos [artigo 10.º conjugado com as alíneas *c*) a *g*) do n.º 2 do artigo 4.º e artigos 19.º e 20.º, todos do Decreto-Lei n.º 129/93 de 22 de abril[12], diploma que estabelece as bases do sistema de ação social no ensino superior, os artigos 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º , 27.º e 28.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (texto consolidado), os n.os 3 a 6 do artigo 20.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e com o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEEES) aprovado em anexo ao Despacho n.º 9138/2020 (2.ª série), de 25 de setembro];

– Os estudantes internacionais não são considerados pelo Estado para efeitos de financiamento das instituições de ensino superior públicas (artigo 11.º);

– O conteúdo do processo individual do estudante (artigo 11.º-A);

– As iniciativas a serem realizadas pelas instituições de ensino superior, de modo a proporcionar uma participação ativa dos estudantes admitidos, nos domínios da língua, da cultura, da ciência, da tecnologia e do desporto e, por conseguinte, a integração social e cultural dos mesmos (artigo 12.º);

– A admissão dos estudantes internacionais concretizada pelos regimes de reingresso, mudança de instituição/curso rege-se pelo Regulamento dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso no ensino superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho (na redação atual) e pelos artigos 9.º a 11.º deste estatuto (artigo 13.º);

– É da responsabilidade do órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior a elaboração e aprovação do regulamento do estatuto do estudante internacional (artigo 14.º); como exemplos, vejam-se os da Escola Superior de Enfermagem do Porto; da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique; do Instituto Politécnico de Coimbra; do Instituto Politécnico da Guarda; do Instituto Politécnico de Santarém; da Universidade de Lisboa; da Universidade Nova de Lisboa; da Universidade do Porto;

[12] Os seus artigos 12.º a 17.º foram revogados pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 182.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e conferida uma nova redação ao artigo 3.º pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto.

– A comunicação existente entre as instituições de ensino superior e a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES)[13] a remeter as informações sobre os candidatos, admitidos e matriculados e inscritos através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais e da DGES para o Alto Comissariado para as Migrações (ACM)[14] quanto ao número e nacionalidade dos candidatos, admitidos e matriculados e inscritos através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais (artigo 15.º);

– A avaliação de aplicação do estatuto do estudante internacional em cada triénio de aplicação (artigo 17.º);

– A norma transitória (artigo 18.º);

– A produção de efeitos (artigo 19.º).

A DGES disponibiliza várias informações estatísticas sobre o acesso ao ensino superior, uma das quais aborda o número de estudantes colocados matriculados por nacionalidade, em 2018, 2017, 2016, 2015 e 2014.

Segundo a Nota[15] do Governo à comunicação social no dia 10 de março de 2020 verificou-se, no ano letivo de 2019/2020, um aumento de estudantes matriculados no ensino superior ao abrigo do Estatuto de Estudante Internacional.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente, neste momento, uma iniciativa com objeto conexo com o do projeto de lei em análise:

[13] Informação retirada do sítio na *Internet* da Direção Geral do Ensino Superior.
[14] Informação retirada do sítio na *Internet do Alto Comissariado para as Migrações.*
[15] Informação retirada do sítio na *Internet* do Portal do Governo

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIV/2.ª – Projeto de Lei				
610	Altera o estatuto do estudante internacional do Ensino Superior (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março)	2020-12-22	BE	*[DAR II série n.º 50/XIV/2 2020.12.22 (pág. 27-29)]*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve a seguinte iniciativa antecedente sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/1.ª – Projeto de Resolução					
515	Recomenda medidas de apoio aos estudantes internacionais	2020-06-09	BE	**Alínea b) do n.º 1** **Rejeitado** Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, IL, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) **Restante n.º 1** **Aprovado** A Favor: PS, BE, PCP, PAN, PEV, IL, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) Abstenção: PSD, CDS-PP **Ponto 2** **Rejeitado** Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) **Ponto 3** **Aprovado** A Favor: PS, BE, PCP, PAN, PEV, IL, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) Abstenção: PSD, CDS-PP	*[DAR II série A n.º 103, 2020.06.09, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 108-109)]* *[DAR II série A n.º 124, 2020.07.21, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 40-41)]*

De realçar que:

- O Projeto de Resolução n.º 515/XIV/1.ª (BE) deu origem à Resolução da Assembleia da República- *Recomenda ao Governo medidas de apoio aos estudantes internacionais*.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (Ninsc), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da Assembleia da República (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[16] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados - com a exceção que se refere de seguida - e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa, ao limitar o valor máximo da propina na alteração ao artigo 9.º, constante do artigo 2.º do projeto de decreto, e ao prever, na alteração ao artigo 10.º, que o apoio de ação social direta se aplique aos estudantes internacionais inscritos em instituições de ensino superior públicas, parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. Uma vez que a iniciativa estabelece, no artigo 4.º, a sua produção de efeitos "a partir do ano letivo de 2021-2022", poderá ser ponderada a sua alteração pela Comissão, em sede de apreciação na especialidade, fazendo com que a

[16] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

mesma coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado aprovado após a sua publicação, para acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado como "lei-travão".

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de março de 2021. A 18 de março foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 24 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[17] contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - "Reforça a protecção dos estudantes internacionais inscritos em Instituições de Ensino Superior Públicas" - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Não obstante, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se o seguinte título: "**Reforça a proteção dos estudantes internacionais inscritos em instituições de ensino superior públicas, alterando o Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março**".

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verificou-se que o Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua terceira alteração.

Encontra-se respeitado o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida

[17] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas", embora pareça mais simples e eficiente que essa informação conste do artigo 1.º e não, como agora, do artigo 2.º do projeto de lei.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no artigo 5.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá "no dia seguinte à sua publicação", estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa prevê, na alteração ao n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de Março, constante do seu artigo 2.º , que "os estudantes internacionais não abrangidos pelo disposto no número anterior beneficiam exclusivamente dos apoios de ação social indireta previstos na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, podendo beneficiar em situações excecionais de apoios de ação social direta, nos termos a regulamentar pelo Governo".

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da da *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero*, *sobre derechos y libertades de los extranjeros y su integración social*. De acordo com o disposto no n.º 4 do *artículo 33*, referente aos termos aplicáveis ao *Régimen de admisión a efectos de estudios, intercambio de alumnos, prácticas no laborales o servicios de voluntariado*, prevê-se que os estudantes internacionais enquadrados neste regime, quando «… *admitidos con fines de estudio, prácticas no laborales o voluntariado podrán ser autorizados para ejercer una actividad retribuida por cuenta propia o ajena, en la medida en que ello no limite la prosecución de los estudios o actividad asimilada, en los términos que reglamentariamente se determinen*», com as ressalvas previstas na *Ley 44/2003, de 11 de noviembre*, *de ordenación de las profesiones sanitárias*. Adicionalmente, conforme o disposto no n.º 1 do *artículo 14* (*Derecho a la Seguridad Social y a los servicios sociales*), os estrangeiros residentes têm direito a aceder às prestações e serviços da Segurança Social nas mesmas condições que os cidadãos espanhóis.

Cumpre também salientar o previsto no *artículo 4*[18] do *Real Decreto 1721/2007, de 21 de diciembre*, *por el que se establece el régimen de las becas y ayudas al estúdio*. De acordo com a alínea d) do n.º 3 do ponto 1 é referido que, no universo aplicável a estudantes internacionais e para efeitos de acesso a apoios, é necessária a verificação dos seguintes pressupostos:

- No caso de cidadãos da União Europeia e dos seus familiares, beneficiários dos direitos de livre circulação e de residência, é requerido a condição de residência permanente, ou, em alternativa, que se registem como trabalhadores por conta própria ou por conta de outrem;
- No caso de cidadãos estrangeiros de origem não comunitária, aplica-se o disposto no normativo sobre *derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*, acima referida.

No seguimento da reforma promovida pela *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero*, verificou-se a publicação do *Real Decreto 557/2011, de 20 de abril*[19], no qual se

[18] «*Condiciones de los beneficiários*».
[19] «*Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009*».

encontram definidos, entre outros aspetos, os termos da autorização de estadia para efeitos de estudo e mobilidade estudantil (*Capítulo II* do *Título III).* Neste sentido, importa referir o apoio previsto no n.º 2.º do *artículo 38*[20] e o enquadramento procedimental aplicável à modificação das situações dos estrangeiros residentes para efeitos de estudo, previsto no *artículo 199.º*.

Adicionalmente, importa também referir o n.º 2 do *artículo 3* do *Real Decreto 412/2014, de 6 de junio*, *por el que se establece la normativa básica de los procedimientos de admisión a las enseñanzas universitarias oficiales de Grado*, que permite às Administrações educativas coordenar os procedimentos de acesso às universidades na sua competência geográfica.

Em função do ajustamento do financiamento do sistema de apoios no âmbito do ano letivo 2020-2021, através do *Real Decreto 688/2020, de 21 de julio*[21], é possível fazer menção à *Resolución de la Secretaria de Estado de Educación*[22][23], nomeadamente no que concerne ao n.º 2 do seu *artículo 55*, onde se refere que *«[n]o se considerarán incompatibles las becas de esta convocatoria con las Becas- Colaboración convocadas por el Ministerio de Educación y Formación Profesional. Tampoco lo serán con las becas Erasmus, Tempus y otras de análoga naturaleza*». Também no contexto regional, através do exemplo da *Universidad de León*, é possível apresentar as tipologias de apoios[24] para o acesso e fruição do Ensino Superior na referida academia.

Ainda no contexto da temática em apreço, o *Ministerio de asuntos exteriores, Unión Europea y Cooperación*[25] compila também um conjunto de informações relevantes[26] relativas às condições disponíveis para alunos internacionais que pretendam prosseguir estudos em Espanha.

---

[20] «*Requisitos para obtener el visado y/o autorización de estancia*».

[21] «*Real Decreto 688/2020, de 21 de julio, por el que se establecen los umbrales de renta y patrimonio familiar y las cuantías de las becas y ayudas al estudio para el curso 2020-2021 y se modifica parcialmente el Real Decreto 1721/2007, de 21 de diciembre, por el que se establece el régimen de las becas y ayudas al estudio personalizadas*».

[22] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Universidad de León*. [Consultado em 25 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.unileon.es/files/2020-08/convocatoria_becas_general_ministerio_becas2020_2021.pdf*>.

[23] «*Resolución de la Secretaría de Estado de Educación, por la que se convocan becas de carácter general para el Curso Académico 2020-2021, para estudantes que cursen estúdios postobligatorios*».

[24] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Universidad de León*. [Consultado em 25 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.unileon.es/estudiantes/futuros-estudiantes/becas-ayudas/becas-generales*>.

[25] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministerio de asuntos exteriores, Unión Europea y Cooperación*. [Consultado em 24 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/Paginas/inicio.aspx*>.

[26] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministerio de asuntos exteriores, Unión Europea y Cooperación*. [Consultado em 24 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/ServiciosAlCiudadano/InformacionParaExtranjeros/Paginas/Estudiar.aspx* >.

FRANÇA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do *Code de Education*[27], sendo de relevar as normas constantes no *Chapitre Ier*[28] do *Titre II*[29] do *Livre VIII*[30] da *Troisième partie*[31], nomeadamente o previsto nos seguintes artigos:

- *Article D821-1*, que baseia em critérios sociais e no mérito dos alunos, atendidas o contexto educativo verificado, a idade, o grau académico, a nacionalidade e os recursos do estudante, para efeitos da atribuição dos apoios educativos, da competência do ministro com a pasta do ensino superior;
- *Article R821-2*, que prevê que a entrega dos apoios atribuídos pelo ministro da tutela, é da responsabilidade do reitor da academia;
- *Article D821-3*, que prevê a possibilidade de serem criados, pelo ministro da tutela, apoios financeiros à mobilidade internacional nos termos por ele definidos; e
- *Article D821-13*, onde se refere que o Ministro com a pasta da Cultura pode determinar, por via de decreto, as condições em que podem ser alocados apoios financeiros a mobilidade estudantil nacional e internacional, assim como a apoios de emergência destinados a estudantes com dificuldades económicas.

Em função da declaração do Estado de Emergência, inicialmente aprovado através da *Loi n.º 202-290, du 23 de mars 2020*, *d'urgence pour faire face à l'épidémie de covid-19 (1)*, o *Ministère de L'Enseignement Supérieur, de la Recherche et de l'Innovation*[32], tem vindo a tomar diversas medidas[33] no âmbito da temática em apreço, sendo de relevar as informações[34] relativas aos impactos da COVID-19 no Ensino Superior, onde se

[27] Diplomas consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.
[28] «*Les aides aux étudiants*».
[29] «*Les aides aux étudiants et les oeuvres universitaires*».
[30] «*La vie universitaire*».
[31] «*Les enseignements supérieurs el la recherche*».
[32] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministère de L'Enseignement Supérieur, de la Recherche et de l'Innovation*. [Consultado em 23 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/*>.
[33] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministère de L'Enseignement Supérieur, de la Recherche et de l'Innovation*. [Consultado em 23 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/pid40243/des-aides-inedites-pour-accompagner-les-etudiants-depuis-le-debut-de-la-crise-sanitaire.html*>.
[34] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministère de L'Enseignement Supérieur, de la Recherche et de l'Innovation*. [Consultado em 23 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/pid25366/acces-thematique.html?theme=1455&subtheme=1457*>.

destaca a criação de uma linha de apoio extraordinário[35] aplicável estudantes com dificuldades económicas, que complementa apoios escolares baseados em critérios sociais, apoios de emergência e os apoios em contexto académico[36] (apoio de vertente alimentar – prática[37] de tarifa social de refeições a 1€ para estudantes do ensino superior - e de aquisição de equipamentos de comunicação e informática). Adicionalmente, os estudantes internacionais têm ainda acesso um conjunto de apoios específicos[38]. Informações adicionais podem também ser consultadas no portal governamental do *Service Public*[39].

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Associações Académicas;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

[35] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministère de L'Enseignement Supérieur, de la Recherche et de l'Innovation*. [Consultado em 23 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/cid151601/epidemie-de-covid-19-precisions-sur-l-aide-exceptionnelle-aux-etudiants.html*>.
[36] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministère de L'Enseignement Supérieur, de la Recherche et de l'Innovation*. [Consultado em 23 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://cvec.etudiant.gouv.fr/*>.
[37] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministère de L'Enseignement Supérieur, de la Recherche et de l'Innovation*. [Consultado em 23 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/cid156629/un-repas-a-un-euro-pour-tous-les-etudiants-dans-tous-les-crous.html*>.
[38] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministère de L'Enseignement Supérieur, de la Recherche et de l'Innovation*. [Consultado em 23 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.etudiant.gouv.fr/fr/aides-financieres-pour-les-etudiants-internationaux-1663*>.
[39] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Service Public*. [Consultado em 23 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< *https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A14614*>.

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a ficha de avaliação de impacto de género (AIG), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Conforme já referido *supra*, a propósito da lei-travão, a aprovação da iniciativa em análise terá impacto orçamental. Saliente-se, no entanto que, nesta fase, com a informação disponível, não é possível contabilizar o referido impacto.